



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60
Avenida Hermes Vissoto, 810
Icaráima - Paraná - CEP 87530-000
Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001
Site: www.icaraima.pr.gov.br

PODER LEGISLATIVO DE ICARAIMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 09/06/2020
As 09:55 hs sob N.º 103/20

SECRETARIA
Samuel Eleuterio Thomé Filho

Secretário Legislativo

A Câmara Municipal de Vereadores aprova, e eu, Prefeito Municipal de Icaráima, sanciono a seguinte Lei:

PROJETO DE LEI Nº. 039/2020

DATA: 08/06/2020

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar acordo judicial e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal firmar acordo judicial nos autos nº 0000856-78.2011.8.16.0091, ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Icaráima, no valor total de R\$ 5.328.709,10 (cinco milhões, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e nove reais e dez centavos), para pagamento parcelado da condenação das diferenças salariais devidas aos professores ativos e inativos do Município de Icaráima, apuradas no período de ABRIL/2011 a AGOSTO/2016, por cálculos individualizados, em razão do descumprimento do pagamento do piso nacional dos professores, conforme estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2009.

Art. 2º O Município de Icaráima efetuará o pagamento do valor condenatório atualizado até o mês de dezembro de 2019, em 60 (sessenta) parcelas, fixas, sem juros e correção monetária, cujos termos e especificações do acordo serão dirigidos ao Juiz da causa.

Art. 3º Para o suporte financeiro da despesa, o Poder Executivo consignará no seu orçamento, dotação orçamentária do valor suficiente ao atendimento das prestações assumidas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando na íntegra a Lei Municipal nº 1.690/2020, de 24 de abril de 2020.

Prefeitura do Município de Icaráima, 08 de junho de 2020

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

Prefeito do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60
Avenida Hermes Vissoto, 810
Icaráima - Paraná - CEP 87530-000
Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001
Site: www.icaraima.pr.gov.br

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos novamente para apreciação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei nº039/2020, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

JUSTIFICATIVA

Recentemente foi aprovada por esta Casa Legislativa, a **Lei Municipal nº 1.690, de 24 de abril 2020**, que dispôs sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal para firmar acordo judicial no **Processo nº 0000856-78.2011.8.16.0091**, que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Icaráima.

Apenas para reprimir aos nobres vereadores, o referido processo foi ajuizado em 11/08/2011, pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Icaráima, contra o Município de Icaráima, e salvaguardou o direito do recebimento das diferenças salariais a todos os professores, no período de ABRIL/2011 a AGOSTO/2016, tendo em vista que, o MUNICÍPIO DE ICARAÍMA não cumpriu corretamente com o pagamento do piso nacional dos professores de Icaráima, consoante determinado pela Lei Federal nº 11.738/2009, gerando, assim, prejuízos nos vencimentos, níveis salariais da carreira e proventos de aposentadoria.

Ocorreu que na **Lei Municipal nº 1.690, de 24 de abril 2020**, recentemente aprovada, constou no artigo 5º, o seguinte:

Art. 5º Para o suporte financeiro da despesa, o Município de Icaráima providenciará a alocação da dotação orçamentária no orçamento municipal, e, obtenção de recursos do FAPI - FUNDO PREVIDENCIÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60
Avenida Hermes Vissoto, 810
Icaraima - Paraná - CEP 87530-000
Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001
Site: www.icaraima.pr.gov.br

MUNICIPAL DE ICARAÍMA, para a viabilidade da realização dos pagamentos dos professores inativos.

Referida lei foi anexada ao processo nº 0000856-78.2011.8.16.0091, como parte integrante do acordo, porém, o MINISTÉRIO PÚBLICO emitiu parecer solicitando que a mesma seja **REVOGADA, conforme cópia anexa**, considerando que os recursos do FAPI não podem ser utilizados para atendimento de finalidades alheias ao pagamento dos benefícios, e, no caso, o débito foi contraído pelo Município de Icaraima.

A princípio pretendia-se através do FAPI a alocação de recursos para pagamento correspondente aos professores inativos, o que daria algo em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mensais. Contudo, diante da ilegalidade apontada pelo Ministério Público, **iremos cumprir a lei e não faremos alocação de recursos do FAPI.**

Sendo assim, o Município de Icaraima consignará recursos próprios para dar o suporte financeiro necessário para o pagamento das parcelas.

Desta forma, solicitamos aos senhores Vereadores a apreciação do presente projeto de lei, com a sua consequente aprovação.

Expostas as razões determinantes de minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os mais elevados protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

Icaraima, 08 de junho de 2020.


MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Autos n.º 0000856-78.2011.8.16.0091

Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Tutela Antecipada

Vara de Fazenda Pública da Comarca de Icaraíma/PR

Autor: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Icaraíma/PR

Réu (s): Município de Icaraíma/PR

Meritíssima Juíza,

1. Relatório

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Pedido de Tutela Antecipada ajuizada, no ano de **2012**, pelo **Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Icaraíma/PR**, em face do **Município de Icaraíma/PR**, postulando-se o integral cumprimento da Lei n.º 11.738/08, a qual estabelece o piso salarial do Magistério Público.

Após regular trâmite, este Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de **condenar o Município de Icaraíma/PR** ao pagamento da diferença entre o valor estabelecido como piso nacional pelo MEC, de forma proporcional à jornada de trabalho efetivamente exercida, e aquele efetivamente pago pela municipalidade com vencimento básico a partir de 27/04/2011, inclusive da sua repercussão a todos os adicionais, gratificações e outras espécies remuneratórias calculadas com base nele (progressão na carreira, férias, 13º, licença prêmio, etc.), até o advento de Lei Municipal fixando o vencimento básico de acordo com o piso nacional, em favor de todos os professores da rede pública de ensino municipal, representados pelo **SINDICATO** autor, corrigidos pela média do IPCA desde a data dos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, no patamar de 1% ao mês (mov. 79.1).

Em fevereiro de 2019, os professores da rede municipal de ensino,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

entre eles, ativos, inativos, pensionistas e/ou ex-professores deste Município de Icaraíma, ingressaram com pedido de liquidação de sentença. No referido pedido, alegou-se que, realizada Assembleia Extraordinária, com a participação de todos os professores, advogado e do atual Prefeito do Município de Icaraíma, o gestor público manifestou interesse da Administração em celebrar acordo, com a proposta de pagamento em 60 (sessenta) parcelas fixas, sem acréscimos de juros, o que foi aceito por unanimidade (mov. 121.1).

Indeferiu-se o pleito ministerial de nomeação de perito para elaboração do cálculo do débito, bem como o pedido de expedição de RPV formulado pela requerente Walkiria Jorge dos Santos. Na mesma ocasião, determinou-se a intimação do procurador da petição de mov. 121.1, para juntar aos autos novo cálculo do débito, retirando expressamente o valor referente à requerente Walkiria (mov. 265.1).

Dante disso, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo entabulado entre as partes, com exceção da requerente Walkiria Jorge dos Santos. Na mesma ocasião, consignou-se que o débito seria pago pelo Município de Icaraíma/PR no prazo de 05 (cinco) anos, em parcelas mensais e fixas, de modo que não haveria desfalque aos cofres públicos a gerar prejuízos à população (mov. 711.1).

Homologou-se o cálculo apresentado pelas partes a seq. de mov. 116.2, bem como determinou-se a intimação do Município de Icaraíma/PR para manifestação quanto aos novos cálculos acostados à seq. de mov. 704.1 (mov. 722.1).

Intimado (mov. 729), o Município de Icaraíma/PR informou que os cálculos apresentados à seq. de mov. 704.1, até dezembro de 2019, correspondem às diferenças salariais e reflexos decorrentes da condenação devida a cada professor/exequente, apurado no período de abril/2011 a agosto/2016, o qual totalizou o montante de R\$ 5.328.709,10 (cinco milhões, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e nove reais e dez centavos). Outrossim, consignou que, conforme deliberado em assembleia da categoria e autorizado pela Lei Municipal n.º 1.690/2020, o pagamento do débito seria feito





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

pelo Município de Icaraíma/PR a cada professor/exequente, mediante 60 (sessenta) parcelas fixas, com exceção de algumas situações elencadas (mov. 730.1/730.3).

O Município de Icaraíma/PR manifestou-se pela expedição do RPV referente à exequente Walkiria José dos Santos, conforme já homologado, bem como ratificou os termos do acordo retro (mov. 731.1).

Não obstante o parecer ministerial de mov. 711.1, em atenção ao despacho de mov. 740.1, os autos retornaram ao Ministério Público em razão da publicação da Lei Municipal n.º 1.690, de 25.04.2020, que se autorizou a realização do acordo, bem como do acordo escrito em si, juntado ao mov. 730.1, documentos que até então não constavam do processo.

No referido despacho consignou-se que, na lei mencionada, há previsão de alocação da dotação orçamentária e obtenção de recursos do FAPI para viabilidade do pagamento do acordo. Por fim, determinou-se a expedição de RPV à credora Walkiria José dos Santos.

É o relatório.

2. Fundamentação

Analizando detidamente o acordo realizado e acostado a seq. de mov. 730.1 é possível aferir que as partes pactuaram que o débito de R\$ 5.328.709,10 (cinco milhões, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e nove reais e dez centavos) seria pago pelo **Município de Icaraíma/PR**, aos respectivos credores em 60 (sessenta) parcelas fixas, com exceção dos créditos devidos até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, que seriam pagos em uma única parcela.

Além do mais, restou pactuado o desconto dos honorários



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

periciais/contábeis devidos à contadora Elaine da Costa Silva, no valor de R\$ 106.574,20 (cento e seis mil, quinhentos e setenta e quatro mil reais e vinte centavos) que seriam pagos em duas parcelas.

Não obstante, a Lei Municipal n.º 1.690/2020 que autorizou a realização do acordo retro, previu que o suporte financeiro para o pagamento do débito devido aos credores ditos professores inativos – o que sequer fora discriminado – seria obtido através de alocação da dotação orçamentária no orçamento Municipal, com a obtenção de recursos do FAPI – FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ICARAÍMA.

Ocorre que a referida previsão legal viola, flagrantemente, a Constituição Federal, uma vez que os recursos do FAPI seriam utilizados para atendimento de finalidades diversas daquelas inicialmente previstas, notadamente para pagamento de débito contraído pelo **Município de Icaraíma/PR**, tendo em vista desobediência à Lei n.º 11.738/08, que estabelece o piso salarial do Magistério Público.

Não se olvida que o recurso em tela consiste em verba pública, no entanto, pertencente a fundo previdenciário, possui finalidade específica, o que obsta sua utilização para o atendimento de finalidades alheias ao pagamento dos respectivos benefícios, ou, ainda, ao custeio do sistema, sob pena de levá-lo a colapso.

Com efeito, a Constituição Federal permite aos entes públicos a constituição de fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que preveja natureza e administração desses fundos¹.

Não obstante, consoante já mencionado, não é permitido que os

¹Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

recursos provenientes dos respectivos fundos tenham destinação diversa daquela prevista em sua Lei de criação.

Além do mais, prevê o art. 167, inciso XI, da Constituição Federal, aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social por analogia:

Art. 167. São vedados:

(...);

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...).

Outrossim, estabelece o art. 1º, inciso III, da Lei n.º 9.717/98 que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social:

Art. 1º–Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

III- as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (grifo nosso);





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por seu turno, prevê o art. 6º, inciso V, do referido diploma legal:

Art. 6º-Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º-e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

V- vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados; (grifo nosso).

Não bastasse, a conduta prevista na Lei Municipal n.º 1.690/2020 é expressamente vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º-As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º-É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º-em:

I – títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
II – empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas (grifo nosso).

Registra-se que, embora não tenha sido devidamente esclarecido o impacto orçamentário no referido fundo, inequívoco que se trata de valor suntuoso, o que, especialmente em Municípios de pequeno porte, como o de Icaraíma/PR, afetará, substancialmente, o equilíbrio atuarial da máquina.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ademais, em que pese não tenha sido anexada aos autos a Lei Orgânica do Município, tampouco a Lei Municipal que instituiu o FAPI, tem-se que expressamente prevista, também em âmbito municipal, a proibição de destinação de verbas previdenciárias para despesas alheias aos benefícios previdenciários e à manutenção do regime, notadamente em observâncias aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supracitados.

Com efeito, conforme art. 32 da Lei Municipal 026/92, “*As contribuições e os recursos vinculados do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraíma, só poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas do próprio fundo, obedecidos os parâmetros legais*” (grifou-se).

Desse modo, é certo de que a normativa mencionada visa dar concretude à diretriz de que, sendo um sistema contributivo e sujeito a regras atuariais, o cálculo que resguarda a saúde financeira do sistema é feito com base no ingresso e na saída de recursos para o custeio dos benefícios e de sua própria gestão, de modo que qualquer modificação nesse cálculo coloca em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo – daí a razão de ser proibida a destinação de verbas previdenciárias para fins alheios.

Nesta toada, por qualquer via que se olga, resta flagrante a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.690/2020, publicada aos 24/04/2020, dada previsão de destinação diversa aos recursos angariados no FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ICARAÍMA – FAPI.

3. Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público do Estado do Paraná:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- a) pela não homologação do acordo nos moldes em que operacionalizado, dada a flagrante inconstitucionalidade da Lei Municipal que o regulamenta;
- b) intimação do Município de Icaraíma/PR para, em atenção aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supracitados, revogue a Lei Municipal n.º 1.690/2020, sob pena de encaminhamento ao Núcleo de Controle de Constitucionalidade do MPPR para adoção das providências cabíveis.

Icaraíma/PR, datado e assinado digitalmente.

LAIS GOULART MULLER

Promotor de Justiça

